



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE KARMELINA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SOBRAL.

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 001/2019 -SEUMA – PROCESSO Nº. P057380/2019 - LICITAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SUPERVISÃO TÉCNICA E SOCIOAMBIENTAL DE OBRAS, PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL - PRODESOL, FINANCIADAS PELA CORPORação ANDINA DE FOMENTO (CAF).

O CONSÓRCIO SUPERVISÃO PRODESOL formado pelas empresas QUANTA CONSULTORIA LTDA., TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – EPP E ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal 8.666/93, vem, respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, interpor o presente


RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão do exposto ao longo deste instrumento, aduzindo as razões de direito a seguir expostas, requerendo o seguimento do presente recurso, a fim de ser apreciada e julgada pela Autoridade competente.

Outrossim, caso seja mantida a decisão da habilitação dos consórcios (Consórcio COMOL/TPF, Consórcio GREENBRAZIL/GCA e Consórcio MBS), a Requerente solicita à V. Ex^a, o recebimento e o seguimento do presente recurso no efeito suspensivo, face a norma expressa no artigo 109, parágrafo 2º da Lei Federal 8.666/93, até a apreciação e o julgamento definitivo do mérito da questão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, CE 22 de abril de 2019.



GUSTAVO BRASILEIRO COELHO
CPF: 491.647.243-87/RG: 8903002002871 SSP/CE
CONSÓRCIO SUPERVISÃO PRODESOL
QUANTA CONSULTORIA LTDA./CNPJ: 05.314.789/0001-79
TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – EPP/CNPJ:
10.216.982/0001-07
ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A / CNPJ: 00.103.582/0001-31

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de adentrar no exame do mérito da questão em tela, cumpre destacar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que o prazo processual de 05 (cinco) dias úteis de que dispõe a Recorrente para apresentar seu recurso administrativo, teve início no dia 16/04/2019 (terça-feira), com a comunicação da decisão recorrida, permanecendo íntegro até o dia 23/04/2019 (terça-feira), conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea “b”, e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei 8.666/93.

II – DO EDITAL e RECURSO

A Prefeitura Municipal de Sobral, através da Secretária de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA, realizou a Licitação na Modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL N° 001/2019 - SEUMA – PROCESSO N°. P057380/2019**, do tipo **TECNICA E PREÇO**, sob o regime de execução indireta, **VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SUPERVISÃO TÉCNICA E SOCIOAMBIENTAL DE OBRAS, PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL - PRODESOL, FINANCIADAS PELA CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO (CAF).**

O presente certame encontra-se na fase de julgamento de **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** cujo resultado, já divulgado pela Doutra Comissão, é o que se segue:

	Empresa/Consórcio	Resultado
1	CONSORCIO CONCREMAT/CERTARE	INABILITADA
2	CONSORCIO COMOL/TPF	HABILITADA
3	CONSORCIO ATP/LBR	INABILITADA
4	CONSORCIO MBS	HABILITADA
5	CONSORCIO SUPERVISOR PRODESOL	HABILITADA
6	CONSORCIO GREENBRASIL/CGA	HABILITADA
7	KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A	HABILITADA

III – DA ANÁLISE E DAS RAZÕES DE DIREITO

O **CONSÓRCIO SUPERVISÃO PRODESOL**, depois de analisar as Documentações de Habilitação e o Resultado do Julgamento, vem solicitar a inabilitação dos consórcios (Consórcio COMOL/TPF, Consórcio MBS e Consórcio GREENBRASIL/CGA), em função das razões a seguir aduzidas.

O **Consórcio COMOL/TPF** por não atender aos seguintes itens:

- O Instrumento Público ou Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio, apresentado pelo Consórcio COMOL/TPF na página 088 da documentação de Habilitação,

não atende ao exigido no item 5.4.4 do Edital, descrito abaixo, sendo que o mesmo não foi devidamente registrado, conforme exigido:

“5.4.4. No caso de consórcio a empresa deverá apresentar o instrumento público ou particular de compromisso de constituição de consórcio, **devidamente registrado**, subscrito por todas as participantes, na forma da legislação aplicável juntamente com a documentação exigida para fins de credenciamento.” grifo e negrito nosso.

- O Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio apresentado pelo Consórcio COMOL/TPF na página 088 da documentação de Habilitação, não atende ao exigido no item 7.3.1.5, subitem i, transcrito a seguir:

“7.3.1.5. Compromisso Público ou Particular de Constituição de Consórcio, em se tratando de consórcio, que deverá ser apresentado subscrito pelos consorciados, do qual deverá, com clareza e precisão, constar:

.....

i) Declaração expressa dos consorciados de que, por ocasião da eventual assinatura do Contrato decorrente da presente licitação, providenciarão o arquivamento do instrumento de constituição do consórcio, a respectiva publicação da certidão de arquivamento, e atenderão ao disposto nos artigos 278 e 279 da Lei Federal 6.404 de 15 de Dezembro de 1976, excetuando no que se refere a responsabilidade solidária dos consorciados que deverá seguir a determinação da lei de licitações 8666/93, bem como o registro no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia do Ceará - CREA/CE, e no Cadastro Geral dos Contribuintes - CNPJ.”

O Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio apresentado pelo Consórcio COMOL/TPF na página 088 da documentação de Habilitação, “5.2.1. Formalizar e apresentar ao CLIENTE, antes da assinatura do referido Contrato, o instrumento definitivo de constituição de CONSORCIO, devidamente arquivado, nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei 6.404, de 15/12/76, observadas as demais legislações pertinentes, o qual devesse conter as disposições ora acordadas e outras que se fizerem necessárias, inclusive a sua duração, a qual devesse coincidir, no mínimo, com a extinção das obrigações direta ou indiretamente oriundas do contrato, objeto da licitação supracitada.”

Desta forma não atendendo a totalizada da exigência edilícia, devendo o Consórcio COMOL/TPF, ser declarado inabilitado.



- O Consórcio COMOL/TPF apresentou alguns documentos em desconformidade com o item 7.2, subitem b, transcrito a seguir:

“7.2. Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

.....

b) Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar. Na hipótese de o documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. **Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua emissão;** grifo e negrito nosso.

São os seguintes documentos apresentados em desacordo com a exigência edilícia:

- Na página 97 CNPJ, com data de emissão de 21/08/2018;
- Na página 100 FIC – Cadastro do Contribuinte Estadual. Como data de emissão 21/08/2018;

Desta forma não atendendo a exigência edilícia, devendo o Consórcio COMOL/TPF, ser declarado inabilitado.

O **Consórcio MBS** por não atender aos seguintes itens:

“5.4.3. Somente poderão participar da presente licitação as empresas de Consultoria Especializada ou consórcio de empresas de Consultoria Especializada, na forma prevista no Termo de Referência, que tenham o objeto social pertinente e compatível com o objeto licitado, legalmente constituídas e que comprovarem sua habilitação conforme disposto neste Termo.”

“7.3.1.5. Compromisso Público ou Particular de Constituição de Consórcio, em se tratando de consórcio, que deverá ser apresentado subscrito pelos consorciados, do qual deverá, com clareza e precisão, constar:

a) Indicação da empresa líder responsável pelo consórcio que ficará incumbida de todos os entendimentos com a CONTRATANTE e que deverá atender às seguintes condições de liderança:



.....

a.4. Ser empresa de engenharia e arquitetura.”

O Consórcio MBS, tem como líder a empresa Magna Engenharia Ltda., que em seu contrato social prevê atividades de engenharia e arquitetura, sendo que não foi comprovada a sua habilitação para a execução da atividade de arquitetura, conforme pode ser verificado no CNPJ que só tem previsão para a atividade de Engenharia, e a falta de apresentação de profissional habilitado (arquiteto) ou inscrição do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, de forma a comprovar que a mesma é uma empresa de arquitetura e engenharia, devidamente habilitada conforme exigido pelo Edital,

“7.3.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

7.3.4.1. A avaliação para todas as licitantes será apurada através da apresentação do Índice de Liquidez Geral (LG) a seguir definido, calculado com 02 (duas) casas decimais, sem arredondamentos, devidamente assinados pelo Responsável pela Pessoa Jurídica, com a comprovação de tal condição. A fonte de informação dos valores considerados deverá ser o Balanço Patrimonial, **apresentado na forma da lei**. Tratando-se de Sociedade Anônima, deverão ser apresentadas as Demonstrações Contábeis por meio de uma das seguintes formas: publicação em Diário Oficial, publicação em jornal de grande circulação, ou ainda, através de cópia autenticada das mesmas. Os demais tipos societários e o empresário individual deverão apresentar cópia autenticada do **Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial da sede da licitante ou em outro órgão equivalentes**. grifo e negrito nosso.

.....

7.3.4.4. Prova de valor do Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor global ou soma dos valores globais a que a empresa concorre, valores estes estabelecidos no subitem 4.1, até a data de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas Comerciais e cuja comprovação será feita através do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já apresentado e **entregue na forma da lei.**” grifo e negrito nosso.

Na página 307 da Documentação de Habilitação do Consórcio MBS, foi apresentado a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulado – DLPA, não registrada, conforme exigido nos itens **7.3.4.1, 7.3.4.3 e 7.3.4.4**, desta forma o mesmo deverá ser inabilitando por não atendimento as exigências edilícias.



MAGNA ENGENHARIA LTDA

DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS - DLPA
PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017.

	R\$
SALDO INÍCIO DO EXERCÍCIO	6.375.481,86
AJUSTES EXERCÍCIOS ANTERIORES	(1.590.282,24)
SALDO AJUSTADO	4.785.199,62
LUCRO DO EXERCÍCIO	6.003.125,45
LUCROS DISTRIBUÍDOS	(1.838.500,69)
SALDO NO FIM DO EXERCÍCIO	8.949.824,38

Reconhecemos a exatidão desta demonstração.

Porto Alegre, 31 de dezembro de 2017.

 Rogério Filipeiros Gazzen
Diretor Técnico e Operacional
  Edgar Hernandes Candia
Diretor Executivo
  Mauricio da S. Severo
Contador CRCRS 75.903
CPF nº 918.974.410-68



O Consórcio GREENBRASIL/GCA por não atender aos seguintes

itens:

- O Instrumento Público ou Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio, apresentado pelo Consórcio GREENBRASIL/GCA na página 005 da documentação de Habilitação, não atende ao exigido no item 5.4.4 do Edital, descrito abaixo, sendo que o mesmo não foi devidamente registrado, conforme exigido:

“5.4.4. No caso de consórcio a empresa deverá apresentar o instrumento público ou particular de compromisso de constituição de consórcio, **devidamente registrado**, subscrito por todas as participantes, na forma da legislação aplicável juntamente com a documentação exigida para fins de credenciamento.” grifo e negrito nosso.

- O Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio apresentado pelo Consórcio GREENBRASIL/GCA na página

005 da documentação de Habilitação, não atende ao exigido no item 7.3.1.5, subitem i, transcrito a seguir:

“7.3.1.5. Compromisso Público ou Particular de Constituição de Consórcio, em se tratando de consórcio, que deverá ser apresentado subscrito pelos consorciados, do qual deverá, com clareza e precisão, constar:

.....

i) Declaração expressa dos consorciados de que, por ocasião da eventual assinatura do Contrato decorrente da presente licitação, providenciarão o arquivamento do instrumento de constituição do consórcio, a respectiva publicação da certidão de arquivamento, e atenderão ao disposto nos artigos 278 e 279 da Lei Federal 6.404 de 15 de Dezembro de 1976, excetuando no que se refere a responsabilidade solidária dos consorciados que deverá seguir a determinação da lei de licitações 8666/93, bem como o registro no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia do Ceará - CREA/CE, e no Cadastro Geral dos Contribuintes - CNPJ.”

O Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio apresentado pelo Consórcio GREENBRASIL/GCA na página 05 da documentação de Habilitação, “Cláusula Décima Terceira - As empresas constituintes do Consórcio se comprometem a apresentar, antes da assinatura do contrato decorrente desta licitação, caso o mesmo nos seja adjudicado, o instrumento de constituição do Consórcio devidamente aprovado pelas consorciadas e registrado na Junta Comercial ou cartório de títulos de documentos. Cláusula Décima Quarta - As empresas constituintes do Consórcio se comprometem a providenciar o arquivamento do Instrumento de Constituição do Consórcio no órgão competente do local de sua sede e respectiva publicação de arquivamento, por ocasião da assinatura do eventual contrato decorrente da presente licitação.

”

Desta forma não atendendo a totalizada da exigência edilícia, devendo o Consórcio GREENBRASIL/GCA, ser declarado inabilitado.

- O Consórcio GREENBRASIL/GCA apresentou alguns documentos em desconformidade com o item 7.2, subitem b, transcrito a seguir:

“7.2. Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

.....

b) Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar. Na hipótese de o documento não conter



expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. **Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua emissão;** grifo e negrito nosso.

São os seguintes documentos apresentados em desacordo com a exigência edilícia:

- Na página 031 CNPJ da GreenBrazil datado 27/11/2017
- Na página 032 Inscrição Estadual da GreenBrazil datado 23/08/2018
- Na página 033 Inscrição Municipal da GreenBrazil datado 26/07/2018.

Desta forma não atendendo a exigência edilícia, devendo o Consórcio GREENBRASIL/GCA, ser declarado inabilitado.

O **Consórcio ATP/LBR**, além do item já identificado pelo Douta Comissão por não atender aos seguintes itens:

- O Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio apresentado pelo Consórcio ATP/LBR na página 036 da documentação de Habilitação, não atende ao exigido no item 7.3.1.5, subitem i, transcrito a seguir:

“7.3.1.5. Compromisso Público ou Particular de Constituição de Consórcio, em se tratando de consórcio, que deverá ser apresentado subscrito pelos consorciados, do qual deverá, com clareza e precisão, constar:

.....

i) Declaração expressa dos consorciados de que, por ocasião da eventual assinatura do Contrato decorrente da presente licitação, providenciarão o arquivamento do instrumento de constituição do consórcio, a respectiva publicação da certidão de arquivamento, e atenderão ao disposto nos artigos 278 e 279 da Lei Federal 6.404 de 15 de Dezembro de 1976, excetuando no que se refere a responsabilidade solidária dos consorciados que deverá seguir a determinação da lei de licitações 8666/93, bem como o registro no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia do Ceará - CREA/CE, e no Cadastro Geral dos Contribuintes - CNPJ.”

O **Consórcio CONCREMAT/CERTARE**, além do item já identificado pelo Douta Comissão por não atender aos seguintes itens:

- O Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio apresentado pelo Consórcio CONCREMAT/CERTARE, na página 026 da documentação de Habilitação, não atende ao exigido no item 7.3.1.5, subitem i, transcrito a seguir:

“7.3.1.5. Compromisso Público ou Particular de Constituição de Consórcio, em se tratando de consórcio, que deverá ser apresentado subscrito pelos consorciados, do qual deverá, com clareza e precisão, constar:

.....

i) Declaração expressa dos consorciados de que, por ocasião da eventual assinatura do Contrato decorrente da presente licitação, providenciarão o arquivamento do instrumento de constituição do consórcio, a respectiva publicação da certidão de arquivamento, e atenderão ao disposto nos artigos 278 e 279 da Lei Federal 6.404 de 15 de Dezembro de 1976, excetuando no que se refere a responsabilidade solidária dos consorciados que deverá seguir a determinação da lei de licitações 8666/93, bem como o registro no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia do Ceará - CREA/CE, e no Cadastro Geral dos Contribuintes - CNPJ.”

Buscando os princípios que regem as licitações do Poder Público destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso significa que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão, afinal, o edital cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos.

A doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento da licitação pública. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

A Jurisprudência Pátria corrobora com o entendimento doutrinariamente pacificado que o edital é a Lei do Certame, vejamos o que o STF preconiza:

“Princípio da vinculação às disposições do Edital. É de conhecimento geral que o edital é a lei do concurso público, e como tal, estabelece regras a serem obedecidas em todas as etapas do certame, criando um vínculo entre a

administração pública e o candidato. Ocorre que, não se pode impedir o candidato de prosseguir no certame se aconteceu um evento de força maior que o impediu de entregar os documentos exigidos no dia determinado pela administração.

No curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, como explica o doutrinador Marçal Justen Filho. É imprescindível se lembrar que o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto do edital ou da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Respeitante ao Princípio da Vinculação às disposições do Edital, é de conhecimento geral que o edital é a lei do concurso público, e como tal, estabelece regras a serem obedecidas em todas as etapas do certame, criando um vínculo entre a administração pública e o candidato (STF - MS: 29992 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 13/09/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011).

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2012 DO MUNICÍPIO DE HERVAL GRANDE PARA EXPLORAÇÃO DO "QUIOSQUE DA PRAÇA". INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE QUE NÃO SE SUSTENTA. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE SUBMISSÃO AOS TERMOS DO EDITAL DO CERTAME QUE NÃO SE JUSTIFICA À LUZ DA LEI Nº 8.666/93. O EDITAL É LEI ENTRE AS PARTES E A PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO PRESSUPÕE O PLENO CONHECIMENTO DO SEU OBJETO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO (TJ-RS - REEX: 70054015714 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 20/05/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2013)

Sob esta ótica, urge salientar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”. Ou seja, no caso sub oculis não houve prejuízo algum para a Administração Pública, logo, a Recorrente não deverá ser desabilitada, não prestigiando o rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.


IV - DO PEDIDO:

Por todo o exposto, o **CONSÓRCIO SUPERVISÃO PRODESOL formado pelas empresas QUANTA CONSULTORIA LTDA., TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – EPP E ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A**, solicita a revisão da Habilitação do Consórcio COMOL/TPF, Consórcio GREENBRAZIL/GCA e Consórcio MBS e a manutenção da Inabilitação do Consórcio CONCREMAT/CERTARE e do Consórcio ATP/LBR, considerando que as mesmas não atenderam todas as exigências e condições

prevista no edital de licitação, sendo declaradas Inabilitadas e a continuidade do processo licitatório, com a abertura do volume da Proposta Técnica.

Outrossim, caso a Inabilitação dos Consórcio a seguir: **Consórcio COMOL/TPF, Consórcio GREENBRAZIL/GCA, Consórcio MBS, do Consórcio CONCREMAT/CERTARE, e do Consórcio ATP/LBR**, ora recorrida não seja ratificada pela digna Comissão de Licitação, a Recorrente requer o seguimento do presente recurso para a apreciação na qualidade de Autoridade Superior, a fim de que seja julgado procedente em sua totalidade, com a consequente reforma da decisão impugnada.

Fortaleza, CE 22 de abril de 2019.



GUSTAVO BRASILEIRO COELHO
CPF: 491.647.243-87/RG: 8903002002871 SSP/CE
CONSÓRCIO SUPERVISÃO PRODESOL
QUANTA CONSULTORIA LTDA./CNPJ: 05.314.789/0001-79
TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – EPP/CNPJ:
10.216.982/0001-07
ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A / CNPJ: 00.103.582/0001-31